



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Nome: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

Assunto: Impugnação

Data: 16. 06. 2021

Nº Processo: 2475/21

IARA DONATO

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Concorrência nº 001/2021

Objeto: Realização de Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único.

ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante devidamente cadastrado no certame, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela **SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA.,** em face da r. decisão que, dentre outras providências, desclassificou a autora do Recurso Administrativo do certame, pelas razões a seguir aduzidas:

¹ Considerando que o recurso foi disponibilizado pela Presidência da CPL em 09/06/2021 (quarta-feira), o prazo de 05 dias úteis para apresentação desta impugnação (vide artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8666/1993) se encerra em 16/06/2021 (quarta-feira), sendo a presente impugnação tempestiva.

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

O Município de João Neiva, por meio da Comissão Permanente de Licitação, lançou edital em referência, cujo objeto é o **Registro de Preços para a futura contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva / ES, em lote único.**

Aos vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, na Sede da Prefeitura Municipal de João Veiga, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para deliberação quanto a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes da Concorrência Pública nº001/2021. Sendo estas: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA., EVELET – EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, ATIVE – ENGENHARIA LTDA., SISENERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA., VIX PRIME ENGENHARIA E PRODUÇÕES EIRELI, SINALES – SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTOS LTDA., NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE EIRELI, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP, SALVADOR ENGENHARIA LTDA. e VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

Ocorre que, após a análise e observação dos documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação julgou como

habilitadas esta Impugnante, a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE EIRELI e SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

Em oito de junho deste ano, a Licitante SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA protocolou junto a Prefeitura Municipal de João Neiva, Recurso Administrativo contra a r. decisão, que inabilitou a empresa, após constatar falta de documentação exigida e prevista no item 13.3, “c” e “c.1”, que assim previu:

c) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento, expedida há menos de 90 (noventa) dias da data designada para a sessão de abertura dos envelopes (Fórum local), caso não haja outra validade expressa no documento.

c.1) Caso a licitante possua filial, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados da(s) filial(is), sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

Com o máximo respeito e acatamento, como haverá de se demonstrar a seguir, os apontamentos formulados pela recorrente ferem o princípio constitucional da isonomia, bem como do instrumento convocatório, disposto no Art. 3º da Lei nº 8666, devendo ser rejeitados de plano, considerando que não encontram qualquer guarida tanto no ordenamento jurídico, quanto no edital do certame, justamente por ferir os princípios constitucionais, uma vez que, a própria Licitação, destina-se a garantir a observância do princípios descritos acima.

II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – *Desatendimento às exigências do instrumento convocatório.*

Primeiramente, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação de João Neiva acertadamente concluiu pela irregularidade da documentação apresentada pela Recorrente, considerando as exigências previstas no Edital. Em que pese a Recorrente apregoar um possível excesso de formalismo no exame da documentação ofertada, inclusive alegando que as informações faltantes são facilmente encontradas na internet, não há como contestar que a Recorrente **não atendeu aos termos do Edital**.

É importante rememorar que foi oportunizada a impugnação do edital quanto a este ponto, mantendo-se inerte a licitante/recorrente, não havendo porque insurgir-se contra o comando editalício por meio de Recurso Administrativo manejado exclusivamente em razão de sua inabilitação. Se a regra era injusta, o meio adequado para extirpá-la do edital seria a impugnação, legalmente prevista e prestigiada pelo edital do certame.

Como é sabido, todos os participantes que se submetem a procedimento licitatório devem obediência às regras contidas no edital, o que não pode ser excepcionado em nenhuma hipótese em razão do julgamento objetivo que deve ser realizada pela autoridade competente, sob pena de quebra da isonomia do certame, o que violaria diretamente o conteúdo normativo do artigo 3º, da lei nº 8.666/93, o qual prevê que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A desobediência à referida prescrição normativa trata-se de ilegalidade que enseja a nulidade do processo licitatório e pode causar prejuízos ainda maiores ao ente público licitante.

Nesse passo, uma vez não tendo sido apresentadas as certidões exigidas no edital, deve-se aplicar o quanto previsto no Item 13.6.7, o qual prevê a imediata inabilitação da licitante, nos seguintes termos:

13.6.7. A ausência de qualquer declaração, documento ou certidão exigidos no Edital e não apresentados pela Licitante, importará em imediata inabilitação desta.

Como visto, é regra expressa no edital a necessidade de apresentação da certidão a que se refere o item 13.3, “c” e “c.1” do Edital, o que deixou de observar a licitante inabilitada, ora recorrente, razão porque deve ser aplicada a regra do item 13.6.7, o que foi regularmente realizado por esta z. Comissão.

É importante registrar que a acertada decisão foi tomada em razão da cautela que envolve o processo de contratação, cujo requisito não atendido visa circundar a administração de condições claras para aferição da capacidade do licitante de cumprir com o objeto contratado, o que deixou de ser observado pela recorrente, razão porque não comporta provimento o recurso interposto.

Sobre o tema, faz-se imprescindível transcrever os ensinamentos do ávido Professor Hely Lopes Meirelles, para melhor compreensão do tema, *in verbis*:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Além disso, como bem destaca Fernanda Marinela², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, razão porque se torna imperativa a obediência às suas cláusulas, assim descrevendo:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

Desta forma, todas as disposições do edital são exigíveis dos licitantes em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto pelos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº. 8.666/93³.

Nesta esteira, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consagra a observância do aludido princípio:

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DECLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO
Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.** Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000451-77.2020.8.26.0302; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

Neste sentido também se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

³ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor

www.ilumitech.com.br - CNPJ: 04.375.003/0001-60 - contatosp@ilumitech.com.br

Matriz: Rua Luis Viana 6462, Bloco B, Sala 207, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41680-400

Filial SP: Rua Américo Brasiliense 1479, 6º and., Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP: 04715-001

Filial RN: Rua dos Calcos 2305, N.S. de Nazaré, Natal/RN, CEP: 59060-700

Filial PE: Rua Dona Maria de Souza 488 B, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54400-260

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a **Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).**

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível

no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/08/2013) – Grifamos.

É importante mencionar que a recorrente utiliza de argumentos metajurídicos para poder validar sua falta de atenção ao preparar a documentação no presente caso, o que não merece prosperar, visto que a referida certidão poderia ser facilmente expedida de maneira *on-line*.

Isto posto, a recorrente tem conhecimento da obrigatoriedade da observância das regras do edital, por isso busca de maneira ardil, uma escusa ao cumprimento deste, pois se a houvessem dúvidas em relação a apresentação da certidão, seria feito um pedido de esclarecimento sobre o tópico, algo que não veio a ocorrer.

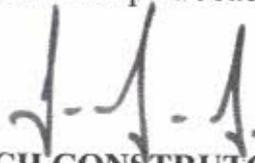
Considerando, portanto, que a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos, uma vez não atendidas as disposições constantes no ato convocatório e seus anexos, incontestável se torna a necessidade de manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a inabilitação da Recorrente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é o caso de se **negar provimento** às razões recursais alinhavadas, com a consequente manutenção na íntegra da r. decisão recorrida nos termos da fundamentação.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Salvador para João Neiva/ES, 16 de junho de 2021.



ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

PAULO ROBERTO Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO MARINO
MARINO
BELLOTTI:076041 BELLOTTI:07604142893
42893 Dados: 2021.06.16 10:40:45 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 12

PROCESSO Nº 2475/21

RÚBRICA

Ao Setor de Licitação em, 16. 06. 2021

Iara Cristina Donato

Chefe de Seção de Protocolo e Expediente

Decreto nº 7.788/2021